



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04445/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Responsável: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza

Exercício: 2014

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00559/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04445/15 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de **2014**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar irregular a *referida* prestação de contas;
- 2) aplicar multa ao Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) recomendar à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 4) recomendar ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de abril de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04445/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04445/15 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.177.057,52;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.226.829,19;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 607,15;
- e) o Município contava, ao final do exercício, com 703 (setecentos e três) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, e ainda 71 (setenta e um) inativos e 36 (trinta e seis) pensionistas;
- f) as despesas administrativas corresponderam a 0,88% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, estando dentro do limite determinado pela Portaria MPS nº 402/08;
- g) ocorrência de redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas), observando-se uma relação de 10,54 em 2011 e 6,57 em 2014.

Ao final de seu relatório, a Auditoria elencou diversas irregularidades, em razão das quais houve citação do gestor, que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa. Permanecendo, portanto, as seguintes falhas:

- a) Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- b) Ausência de realização de procedimento licitatório prévio à contratação de serviços contábeis, descumprindo o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, *caput* da Lei nº 8.666/93;
- c) Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos créditos do instituto referentes às contribuições devidas e não repassadas pelo Município de Princesa Isabel na época própria e que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias;
- e) Saldo das disponibilidades do instituto insuficiente para fazer face às obrigações de curto prazo, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) Instituto com saldo de disponibilidades em valor ínfimo e sem recursos investidos no mercado financeiro;
- g) Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04445/15

- h)** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Princesa Isabel o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
- i)** Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o **repasse tempestivo** das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 1000/05 e 1050/06;
- j)** Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária, com vistas à observação, quando da definição da composição do Conselho Previdenciário, da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas);
- k)** Ausência de realização de reuniões do Conselho Previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 852/02;
- l)** Não cumprimento do item 4 do Acórdão AC1 TC nº 05494/14.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante, nos termos do relatório do Órgão de Instrução, opina pelo (a):

- a)** ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b)** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, durante o exercício de 2014;
- c)** APLICAÇÃO DE MULTA ao referido Gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d)** COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS;
- e)** RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto no sentido de: a) cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; b) Realizar procedimento licitatório sempre que exigido pela Lei nº 8.666/93; c) Elaborar a política de investimentos, nos termos da Resolução CMN nº 3.922/10; d) Realizar a cobrança integral e tempestiva dos repasses das contribuições previdenciárias e das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS; e) Alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária, com vistas à observação, quando da definição da composição do Conselho Previdenciário, da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas); f) Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04445/15

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração, não esclarecendo as inconsistências apontadas pela Auditoria. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados merecem subsistir, visto que caberia ao gestor o ônus da prova.

Dentre as falhas registradas, para as quais não foram prestados esclarecimentos, cabe destacar que o instituto apresenta déficit orçamentário, com saldo financeiro em valor irrelevante ao final do exercício, tendo a prefeitura municipal em situação de inadimplência com a autarquia previdenciária. As falhas constatadas não são pontuais, referentes apenas ao exercício em análise. A prestação de contas relativa ao exercício de 2015 já foi apreciada por esta Corte de Contas e apresenta praticamente uma repetição das inconsistências observadas no exercício de 2014. O Acórdão AC2 TC 00228/17, relativo à prestação de contas de 2015, entre outras, conta com a recomendação ao atual prefeito do município de Princesa Isabel para que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Julgue irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2014;
- 2) Aplique multa ao Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) Recomende à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.
- 4) Recomende ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, em caso de inviabilidade, tome as providências necessárias a sua extinção e à filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.

É o voto.

João Pessoa, 25 de abril de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 10:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 17:25



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2017 às 10:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO